



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	29.720- DETRAN
Assunto:	O requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI): "Gostaria de acesso a um documento produzido pelo DETRAN, este o PARECER N° 07/2022 - RT/DIJUR/DETRAN-RJ".
Resposta:	A entidade demandada não negou, precisamente, o pedido de acesso à informação realizado, todavia apresentou, ainda em fase singular, ratificando nas demais instâncias, resposta desarmônica com o pedido contido na inicial.
Data do Recurso à CGE:	18/02/2023 22:49:29
Ementa:	Pedido de acesso à informação; cópia de parecer; ausência de negativa de acesso; tentativa de entrega da informação frustrada em decorrência de possível erro de apreciação; possibilidade de intermediação; demonstração de boa-fé da demandada; intermediação realizada com sucesso pela Ouvidoria Geral do Estado (OGE) junto ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (DETRAN/RJ); informação almejada entregue ao cidadão via e-mail; perda de objeto da solicitação e-SIC.RJ n° 29.720; Pelo que opina-se pela perda de objeto do presente pedido de acesso à informação, haja vista que, após intermediação, os dados foram fornecidos por meio de e-mail ao requerente, com cópia para esta OGE.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual n° 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Inicialmente não podemos deixar de consignar que a LAI (Lei n° 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o princípio de acesso à informação pública como um mandamento para toda a administração pública (art. 10 da Lei n° 12.527/11), vedando, ainda, a realização de quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações para negativa ao seu acesso (art. 10, § 3° da Lei n° 12.527/11).

1.2. Com base no mencionado princípio, em 23 de janeiro de 2023, o requerente ingressou com o seguinte pedido de acesso à informação, conforme disposto na parte expositiva do presente relatório e aqui novamente evidenciado: "Gostaria de acesso a um documento produzido pelo DETRAN, este o PARECER N° 07/2022 - RT/DIJUR/DETRAN-RJ".

1.3. Por conseguinte, não obstante ao disposto nos parágrafos pretéritos no que tange à determinação legal para a concessão do direito de acesso à informação, à entidade demandada, em todas as respostas apresentadas durante a tramitação da solicitação e-SIC.RJ n° 29.720, desde a fase singular até a segunda instância, embora demonstrando boa-fé, não contemplou o pedido inicial formulado.

1.4. Neste diapasão, completando o acima afirmado, vale notar que logo em fase singular fora apresentado ao requerente retorno em desalinho ao solicitado, sendo este ratificado em primeira e segunda instância, considerando que nas respostas apresentadas durante a apreciação da solicitação e-SIC.RJ 29.720 a demandada afirma que a solicitação já teria sido respondida em ocasião pretérita, destaque-se, quando da apreciação da solicitação e-SIC.RJ n° 29.629, movida pelo mesmo requerente, onde teria sido identificado registro de atendimento na Ouvidoria Eletrônica (E-mail n° 600489), quando, em verdade, já naquela ocasião, o pleito apresentado não fora de fato atendido (doc. SEI n° 47734009), acredita-se, por falha durante a apreciação, ao nosso ver, facilmente contornável, especialmente, ante a boa-fé que vem sendo demonstrada pela demandada. Assim vejamos a resposta ofertada em fase singular:

**Em atenção ao protocolo n° 29720, esclarecemos que a solicitação foi respondida no protocolo n° 29629, onde foi identificado registro de atendimento na Ouvidoria Eletrônica (E-mail n° 29629).**

Desta forma, sugerimos proceder de acordo com o que for orientado e em caso de dúvidas, manter contato com o mesmo canal.

Ressaltamos que de acordo com o artigo 21 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe sobre o acesso a informações, no caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, o qual será encaminhado à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão.

(grifo nosso)

1.5. Desta forma, claramente insatisfeito, o requerente propôs o presente recurso, em sede de terceira instância, em 18 de fevereiro de 2023, nos seguintes termos:

Prezada CGE-RJ

Apresento novo recurso considerando a negativa da informação pelo DETRAN-RJ, em desacordo com o Art. 15 do Decreto nº 46.475/18.

O DETRAN tem tomado decisões administrativas com base em um parecer, o que tem legitimidade para tal, porém não entendo porque a utilização de artifícios que obviamente são protelatórios no sentido de dificultar ao cidadão ao acesso de informações. A solução da controvérsia é muito simples, é apenas remeter o PARECER Nº 07/2022 - RT/DIJUR/DETRAN-RJ ao meu e-mail. Não consigo entender porque ao invés disso até insinuaram que o meu pedido seria desarrazoado. Se eu tive um processo SEI encerrado com base nesse parecer, eu quero saber o que este diz.

Além do mais, não é possível saber se quem está protelando com o meu pedido tem competência para tal, pois as respostas não possuem nome/matricula ou nada do gênero.

Conto com a sensibilidade desta CGE no cumprimento da legislação e atendimento da solicitação.

1.6. Isto posto, inicialmente, cumpre destacar o previsto no art. 7º da Lei de Acesso à Informação (LAI), que, no presente caso, deve ser analisado juntamente com o previsto nos arts 3º, 12º e 13º do Decreto nº 46.475, de 25 de outubro de 2018, posto que, ao valer-se do canal de atendimento e-SIC, o requerente, na forma determinada pela lei, preencheu formulário padrão, de forma específica, clara e precisa, visando buscar junto à entidade demandada nada mais do que o acesso a informações contidas em registros ou documentos produzidos ou acumulados por esta.

1.7. Em seguida, torna-se importante avultar, entretanto, que em momento algum à entidade demandada negou de fato ao requerente o acesso à informação solicitada, o que houve foi uma intercorrência no que tange ao entendimento das informações solicitadas, infelizmente, passível de se ocorrer, mas de fácil correção, principalmente, considerando a boa-fé que a demandada vem demonstrando, desde o início, em tentar satisfazer o requerente, muito embora sem êxito e que, acredita-se, ainda permaneça.

1.8. Observado isto, com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a entidade demandada por intermédio de e-mails encaminhados a Unidade de Ouvidoria Setorial (UOS) da mesma, em 24 e 27 de fevereiro de 2023 (doc. SEI nº 47734009), respectivamente, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, segundo o qual "(...) A Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimento, antes de sua manifestação final(...)".

1.9. Por fim, diante de tal rogativa, a entidade demandada, mais uma vez, demonstrando absoluta boa-fé e interesse em satisfazer o requerente, em 28 de fevereiro de 2023, encaminhou ao requerente, conduzindo cópia a esta OGE, e-mail contendo à informação solicitada no pedido e-SIC.RJ em questão, desta vez, conforme agenciado (docs. SEI nº47734332 e 47735113).

1.10. Diante do exposto, considerando que à informação almejada foi providenciada e fornecida ao requerente pela entidade demandada ainda durante a apreciação do recurso que neste ato se decide, opinamos pela sua perda de objeto.

## 2. PARECER

Deste modo, considerando que a informação foi disponibilizada ao requerente dentro do prazo da instrução do presente recurso, nos termos do pedido formulado, opina-se pela PERDA DE OBJETO do recurso interposto nesta terceira instância recursal.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2023.

PAOLA ROJAS PEREIRA  
Secretária da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 4389868-8

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id.: 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pela PERDA DE OBJETO, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 29.720, direcionado ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2023.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO  
Ouvidor-Geral do estado  
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 01/03/2023, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 01/03/2023, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 01/03/2023, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **47826523** e o código CRC **F20977F7**.